



Banco do  
Conhecimento



# DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 20.02.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000854-67.2013.8.19.0055](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 05/09/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO PARTICULAR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA R. SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A fundamentação da R. Sentença de improcedência se baseou em documento constantes nos autos, correspondente ao ofício encaminhado pela Prefeitura informando que a "suposta servidão particular se refere a via pública sem saída, que foi denominada de Travessa Agenor Beltrão". 2. Apesar da discussão acerca da natureza da servidão objeto da demanda, é certo que a certidão do Registro de Imóveis é claro que o imóvel do apelante faz frente para uma "servidão particular que dá acesso à Estrada São Pedro-Boqueirão" (atual Travessa Agenor Beltrão). 3. Os referidos documentos são datados dos anos de 1987, 1986 e 2006, respectivamente, a indigitada servidão foi instituída pelos antigos proprietários, juntamente com os de outros imóveis vizinhos, como passagem para acesso à Estrada São Pedro do Boqueirão, atual Travessa Agenor Beltrão. 4. Frise-se, aliás, que o Chefe da Seção de Fiscalização da Secretaria de Obras do Município de São Pedro da Aldeia informou, em caráter conclusivo, que a área objeto desta ação seria servidão particular. 5. A Lei Municipal nº 2.117/09 não importou em desapropriação indireta, eis que não foi iniciado nenhum ato executório pelo Município de São Pedro da Aldeia. A mera existência de legislação local não é o suficiente para afastar a prévia previsão no RGI, de servidão particular - conforme projeto devidamente aprovado pelo Município - a qual deve prevalecer, já que foi exercida, de forma mansa e pacífica, a posse direta da área por mais de 10 (dez) anos, pelo autor. 6. Provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0005699-35.2015.8.19.0068](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa  
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 29/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM PEDIDO ANULATÓRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA DO IRIRY CRIADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 740/2003. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. INTERVENÇÃO QUE SE DEU NA MODALIDADE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO AMBIENTAL QUE IMPÕE COMO PROIBIÇÃO, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS, “INSTALAR EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA”. INTERVENÇÃO QUE GEROU O TOTAL ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPTU. PRECEDENTES. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPTU NOS CINCO ANOS QUE PRECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165 E 168 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXAÇÃO DO TRIBUTO ENQUANTO PERDURAR A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO MUNICÍPIO CAPAZ DE AFRONTAR A ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DA AUTORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ERA DEVIDO QUANDO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER RATEADAS. ARTIGO 86, CAPUT, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0042565-81.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 18/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA  
CÍVEL

Agravo de instrumento. Desapropriação indireta. Indenização. Procedência do pedido. Execução do julgado. Depósito de quantia a menor. Correção monetária. Juros. Multa sobre a diferença. Incidência. Pedido de nova remessa a Contadoria Judicial. Cálculos insuficientes. Designação de perícia contábil. Admissibilidade. Sentença proferida em feito cognitivo iniciado no distante ano de 1995, condenando a ré ao pagamento de R\$ 39.119,62. Principal e acessórios devidamente definidos no acórdão que rejeitou os embargos opostos pela concessionária ré à execução do julgado. Prosseguindo a execução, a questão desaguou em rediscussão dos parâmetros a serem observados para a apuração do quantum debeat. Consoante o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento (AI 0055995-71.2015.8.19.0000), interposto pelo credor, restou definido que incidiria a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, bastando que se atentasse para o fato de que, com base em informação da Contadoria Judicial (fl. 105) e em seus cálculos, demonstrativos da existência de diferença (fls. 106/109), o juiz proferiu em 06/11/2013 o despacho de fl. 110, determinando a intimação do devedor na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, o que este veio a cumprir conforme comprovante do depósito por ele acostado (fl. 112). Mas, não integralmente. O fato é que, não obstante o fato de haver sido a matéria objeto de embargos, o juiz determinou à devedora que pagasse o débito ou impugnasse os cálculos, tendo ocorrido preclusão. Interposta a impugnação e, na sequência, resolvida a questão em sede recursal, restou pacificada a questão da multa incidente sobre o principal. Também pacificado está quais são as custas processuais e as verbas honorárias a serem suportadas, assim como a forma de incidência dos juros e da correção monetária. Não se sustenta a pretensão da devedora, agravada, quanto a que seja revogada a penhora on-line e desbloqueado o valor penhorado, mas razoável se torna a realização de prova pericial contábil para apurar o quantum devido, tanto os valores indenizatórios quanto os referentes a multa de 10% do artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil. Afinal, o que resta nos autos é a necessidade de se observar o que foi decidido no julgamento do derradeiro agravo de instrumento, do

que até cuidou o nobre magistrado, mas tendo ocorrido, no entanto, não ter sido satisfatória a conclusão decorrente do cálculo efetuado, isso levou à designação de perito através da decisão hostilizada (fl. 769) para dirimir as questões suscitadas pelas partes, ou seja, a confirmação do montante do saldo devedor. Não se perca de vista que a prova se tornou fundamental ao deslinde da remanescente controvérsia, por desaguarem os posicionamentos das partes sobre matéria eminentemente técnica, de modo que, a despeito de ser o juiz o destinatário das provas, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015, deveria o mesmo ser auxiliado por perito, à luz do art. 156 do mesmo diploma legal. Se não convencido pelos cálculos efetuados, perfeitamente admissível é que o juiz determine a prova pericial contábil. Decisão que deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

**0397882-90.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 17/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OFENSA AOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDIVEL AO CASO. NULIDADE EVIDENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Como corolário do Princípio do Devido Processo Legal, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, diversas garantias, tais como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a duração razoável do processo, entre outras. Tradicionalmente, o Princípio do Devido Processo Legal possui nítido caráter processual ou formal. Ou seja, proferir decisões motivadas, garantir o contraditório, assegurar a ampla defesa, conferir publicidade aos atos, nada mais é do que respeitar o devido processo legal. Deste modo, no presente caso houve nítida ofensa ao devido processo legal, configurando claro cerceamento de defesa, na medida em o indeferimento da prova pericial e testemunhal prejudicou a comprovação do alegado exercício de fato da posse direta exercida pela Apelante. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

**0002204-36.2010.8.19.0010** - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 11/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR PARA INSTALAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. PROVA TÉCNICA. DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO. Ação de desapropriação indireta proposta por proprietária de imóvel em face da edilidade, a buscar indenização material e moral. Sentença de parcial procedência. Apelo. 1. Agravo Retido. O juiz é o destinatário das provas, a ele cabendo indeferir aquelas que entender desnecessárias à instrução do feito. 2. O indeferimento da prova oral não causou prejuízo ao réu, visto que inexistente dúvida quanto ao exercício da posse pela edilidade, tanto que no local existe uma escola municipal. 3. Quando o Poder Público impossibilita o uso e gozo de um bem, retirando-lhe o conteúdo econômico,

sem lhe conferir justa e prévia indenização, ocorre a desapropriação indireta do bem. 4. Considerando o desapossamento do imóvel, a proprietária faz jus à reparação do prejuízo. 5. Impugnação ao laudo do perito, bem como os critérios de apuração de valores utilizados pelo Louvado que foram rechaçados quando dos esclarecimentos prestados. 6. Correção monetária. Termo a quo. Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a data do laudo de avaliação do bem expropriado, conforme estabelecido na sentença. 7. Juros moratórios. Termo inicial. Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deva ser feito, nos termos do art. 100 da CRFB (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do Código Buzaid em 24.2.10 í REsp 1.118.103-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), no percentual de 6% ao ano. 8. Honorários sucumbenciais. Observando-se os percentuais previstos no art. 27, §1.º e §3.º do Decreto Lei nº 3.365/41, bem como os critérios de fixação definidos pelo Código Buzaid (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço), os honorários devem ser mantidos. 9. Desprovimento do agravo retido e da apelação. Manutenção da sentença em reexame necessário.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

**0007815-06.2006.8.19.0011** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 31/03/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Ação de Desapropriação Indireta. Tese da Autora baseada na expropriação de terrenos de sua propriedade, declarados de utilidade pública pelo Estado Demandado. R. Sentença prolatada em 14/05/2015, integralizada em 17/12/2015, enquanto que as Apelações foram manejadas em 11/02/2016 e 15/02/2016. Julgamento do recurso quando já em vigor o novel Código de Processo Civil. Aplicação por analogia do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ. Análise conjunta dos Recursos de Apelação apresentados pelas Partes. I - Afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Fazenda Pública não possui Foro privilegiado, mas sim privativo (artigo 97 do CODJERJ), devendo ser observada, na hipótese, a competência estabelecida pelas leis processuais (art. 95 do C.P.C./73). Inteligência do Verbete Sumular nº 260 do E. S.T.J. II - Fatos noticiados na exordial que ocorreram na égide do Código Civil de 1916. Observância do entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que se trata de ação pessoal com prazo prescricional de 20 anos. Exegese do Verbete Sumular nº 119 do E. S.T.J. Considerando-se a data do Decreto expedido pelo Poder Executivo Estadual, 22/02/1990, e a data da propositura da ação, 31/10/2006, deve ser afastada a alegação de prescrição. III - Indevida ocupação dos imóveis da Autora por terceiros. Edição, pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, do Decreto n.º 14.461, de 22/02/1990, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área compreendida por 13 casas, no loteamento denominado Jardim Boa Vista. Ato normativo do Executivo Estadual que reconheceu a indevida ocupação da área e evidenciou a intenção de sua apropriação pelo Poder Público através de processo de desapropriação, não realizado. IV - Considerando o abusivo apossamento dos imóveis de propriedade da Demandante, a ser regularizado por ato do Estado através de procedimento expropriatório não levado a efeito, deve se reconhecer a hipótese de desapropriação indireta dos bens arrolados no Decreto n.º 14.461, de 22/02/1990, com a imposição de pagamento da justa indenização ao particular (art. 5, inciso, XXIV da Constituição Federal). V - Quantum indenizatório fixado pela Magistrada de Primeira Instância com base na apuração do valor do terreno e das benfeitorias feita pelo Expert do Juízo. VI - Impugnações ao Laudo do Perito Judicial feitas pelo Estado Demandado, bem como os critérios de apuração de valores utilizados pelo Louvado que também foram rechaçados quando dos

esclarecimentos prestados, cabendo consignar a inexistência de sua vinculação com o sistema de cálculos utilizados em processo de desapropriação diverso, ainda que terreno integrante do mesmo loteamento. VII - Correção monetária. Termo a quo. Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a data do laudo de avaliação do bem expropriado, conforme estabelecido na R. Sentença. Precedente. VIII - Juros moratórios. Termo inicial. Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deva ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC em 24/2/2010 - REsp 1.118.103-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), no percentual de 6% ao ano. IX - Juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, vez que expropriação ocorreu em período não abrangido pela incidência da MP nº 1.577/97. Precedente do E. S.T.J., com V. Ementa transcrita no Informativo nº 405. (Súmula 618 S.T.F. c/c Súmula 408 do S.T.J.). Termo a quo. Data da expedição do Decreto n.º 14.461, qual seja, 22/02/1990. Não comprovação nos autos do momento da ocupação indevida da área (Súmula 114 do S.T.J.). X - Verba honorária. Percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da condenação. Entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do V. Acórdão observando a sistemática dos Recursos Repetitivos. Aplicabilidade do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Valor quantum sufficit para a remuneração do I. Causídico, não se vislumbrando qualquer razão para majoração ou redução. XI - Parte Autora que não é beneficiária da gratuidade de justiça, fazendo jus ao reembolso das custas judiciais, taxa judiciária e o mais conexo que pagou adiantado. Exegeses do caput dos artigos 20 do Estatuto Processual de 1973 (art. 82, § 2º do C.P.C. de 2015) e 17 parágrafo único da Lei Estadual n.º 3.350/99. XII - R. Sentença que merece retoque, relevando destacar o dever do Réu de reembolsar as custas processuais adiantadas pela Autora. Recurso do Estado Demandando que se apresenta manifestamente improcedente, enquanto o Apelo da Autora se exhibe manifestamente procedente em parte. Aplicação do caput e do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. XIII - Negado seguimento ao Recurso do Réu e Parcialmente Provido o Recurso da Autora. Mantido no mais em sede de remessa necessária.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 31/03/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/06/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

**0013315-07.2012.8.19.0023** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança pelo procedimento comum ordinário. Desapropriação indireta de imóvel localizado no município de Itaboraí. Utilidade pública. Sentença de procedência, acolhendo patamar indenizatório apurado no laudo pericial. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada, tendo em vista que o decreto que declarou o bem de utilidade pública para fins de desapropriação foi editado pelo município réu. Não decorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado quando do ajuizamento desta demanda, em 25/6/2012. Aplicabilidade da regra de transição disposta no artigo 2.028 do Código Civil brasileiro vigente. Prazo prescricional decenal aplicado ao caso, nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, da referida legislação civil. Prejudicial de prescrição rechaçada. Indenização fixada de acordo com o valor apurado pelo perito do Juízo de forma razoável e atenta às especificidades do bem, levando em conta a realidade de mercado. Valor atual da indenização a ser paga ao proprietário do bem expropriado que se afere no momento da realização da prova técnica. Artigo 12, §2º, da Lei Complementar

76/1993. Ausência de elementos capazes de infirmar as conclusões técnicas apresentadas. Juros de mora arbitrados de acordo com o art. 15-B no Decreto Lei nº 3.365/1941. Os juros compensatórios fluem a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos termos do enunciado nº 114 da súmula de jurisprudência do STJ. Precedentes. Sentença reformada em parte, tão somente para redução da verba honorária. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

**0008558-34.2009.8.19.0068** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 02/08/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.298/2008, POR MEIO DA QUAL FOI CRIADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE E PROIBIDAS NOVAS CONSTRUÇÕES (NOM AEDIFICANDI) EM DETERMINADO SETOR DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE ESAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DE BEM IMÓVEL SITUADO NA REGIÃO. DEMANDA AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 3.365/41), CONSIDERANDO QUE A HIPÓTESE É DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E A LEI QUE INSTITUIU A RESTRIÇÃO É DATADA DE 12/12/2008. PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. MÉRITO CORRETAMENTE DIRIMIDO. NÃO OBSTANTE AS CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO INERENTES À LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, A PROVA PERICIAL CORROBOROU A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO SOBRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR, O QUE EXIGE REPARAÇÃO EM HOMENAGEM AO MILENAR PRINCÍPIO DO NEMINEM LAEDERE. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DE MODO JUSTO, CONSIDERANDO QUE O VALOR DA COISA LITIGIOSA SE ESAVIU POR COMPLETO APÓS A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA MEDIDA ESTATAL INTERVENTIVA. SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DO IPTU ESCORREITAMENTE DETERMINADA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI QUE CRIOU A LIMITAÇÃO, UMA VEZ QUE OS PODERES DO DOMÍNIO FORAM PRATICAMENTE ANIQUILADOS DESDE AQUELE MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEM OS HONORÁRIOS A QUE ALUDE O ART. 85, §11, DO NCP, TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO QUE EMERGE DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. UNÂNIME.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 02/08/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/09/2017

=====

**0037210-42.2008.8.19.0021** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PLEITO INDENIZATÓRIO DECORRENTE DO ESAZIAMENTO DO POTENCIAL ECONÔMICO DO IMÓVEL E DA PERDA DA POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE CONFIGURADOS NA HIPÓTESE. PROJETO NOVA BAIXADA. DECRETO ESTADUAL N. 38.600/05. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PODER PÚBLICO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS QUE PODEM INCIDIR CUMULADAMENTE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA QUE DEVEM SEGUIR

O QUE DETERMINA O ART. 15-B, DO DECRETO-LEI 3.365/41. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

**0003039-72.2007.8.19.0028** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 19/07/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Ação de cobrança da indenização devida em razão de desapropriação indireta, caracterizada no caso. Sentença de procedência. Inocorrência da alegada prescrição que é decenal, devendo ser considerada a transição do artigo 2.028 do CC. Quando o Poder Público impossibilita o uso e gozo de um bem, retirando-lhe o conteúdo econômico, sem lhe conferir justa e prévia indenização, ocorre a desapropriação indireta do bem. Considerando o desapossamento do imóvel, os proprietários fazem jus à reparação do prejuízo sofrido em 2005. Precedente citado: 0004105-69.2008.8.19.0055 - Apelação, Margaret de Oliveira Valle dos Santos - Décima Oitava Câmara Cível, Data de julgamento: 27/01/2016 Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

**0003926-33.2007.8.19.0068** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 19/07/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MONUMENTO NATURAL DOS COSTÕES ROCHOSOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. LOTES QUE DEVERIAM SER DESAPROPRIADOS DE ACORDO COM DITAMES LEGAIS. ART. 12, §2º DA LEI 9985/00. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DO BEM DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS QUE IMPEDIRAM POR COMPLETO O EXERCÍCIO DAS FACULDADES INERENTES AO DIREITO DE PROPRIEDADE, CARACTERIZANDO A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELADO QUE, NO ENTANTO, NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À INTEGRALIDADE DOS BENS. AQUISIÇÃO DE METADE IDEAL DOS DOIS TERRENOS QUE SE DEU APÓS O ADVENTO DAS RESTRIÇÕES E, UM MÊS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTE DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 27, §1º E 3º DO DECRETO-LEI 3.365/41. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOR)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)